PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM _____/_____/2018

PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

Apensados: PL nº 788/2015, PL nº 5.564/2016, PL nº 7.010/2017, PL nº 8.390/2017, PL nº 10.593/2018 e PL 10.945/2018

Parecer apresentado em Plenário, em 28/11/2018, às 15h57.

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 5.001, de 2016, acrescentar inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

1) a primeira, o Projeto de Lei nº 788, de 2015, também busca criar nova medida protetiva de urgência da ofendida na Lei Maria da Penha, inserindo no seu art. 23 a determinação de acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual ou grupo de apoio.

2) já o Projeto de Lei nº 5.564, de 2016, visa acrescentar no art. 22 da Lei Maria da Penha a obrigação do agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação. Além disso, altera a redação do art. 152 da Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a determinação do comparecimento do

condenado a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher.

3) o Projeto de Lei nº 7.010, de 2017, tem por finalidade inserir no art. 22 as seguintes medidas protetivas que obrigam o agressor a: a) frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres; b) frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool; c) promover a justiça restaurativa mediante resolução de conflitos através de encontro da vítima e seu agressor, respeitando-se a conveniência entre as partes e o processo.

4) da mesma forma, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 8.390, de 2017, que também busca acrescentar nova medida protetiva de urgência ao art. 23 da Lei Maria da Penha, prevendo frequência do agressor a centro de educação e reabilitação.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, os projetos lograram aprovação, na forma de Substitutivo da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Em 7.8.2018, foi apensado o Projeto de Lei nº 10.593, de 2018, que institui programa que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres. O programa teria como objetivos a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Mais recentemente, foi apensado o Projeto de Lei nº 10.945, de 2018, que modifica o Código Penal para tornar efeito da condenação a frequência em programa de recuperação e reeducação nos crimes relacionados à violência doméstica ou familiar.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

Falta análise a ser feita neste Plenário pelas competências da Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tanto as proposições, quanto o substitutivo aprovado Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não possuem quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada nos projetos e no substitutivo está correta, com ajustes ao artigo que deve ser alterado no Código Penal, de forma a incluir o PL nº 10.945/2018 ao texto indicado.

No tocante ao mérito, acreditamos que as proposições são altamente louváveis e merecem prosperar.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e acontece por todo o mundo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos.

A violência física imposta por um parceiro íntimo, como espancamento, relações sexuais forçadas e outras condutas abusivas, é a forma mais comum de violência sofrida pelas mulheres no mundo. Mais de 13 milhões e 500 mil brasileiras já sofreram algum tipo de agressão de um homem, sendo que 31% dessas mulheres ainda convivem com o agressor e 14% (700 mil) continuam a sofrer violências. (*https://www.livredeabuso.com.br/violncia-contra-a-mulher*).

Em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que, em sintonia com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, serviu de esteio ao

advento da Lei Maria da Penha e da definição de violência contra a mulher nela constante.

A Lei Maria da Penha, então, surgiu da necessidade de reverter tal situação injusta e cruel de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pelo seu texto, constatada a prática desse tipo de violência, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, como afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, entre diversas outras.

Os projetos de lei ora em apreço cuidam justamente de aprimorar tais medidas protetivas, buscando auxiliar a recuperação do agressor através de acompanhamento psicossocial especializado.

Com vista a esse relevante objetivo, consideramos, então, como altamente pertinentes as alterações previstas no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que aglutinou a essência dos projetos, acrescentando ao art. 22 da Lei Maria da Penha, onde se encontram as medidas que obrigam o agressor, a possibilidade de a autoridade judicial determinar:

1) o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

2) o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e em grupo de apoio.

3) frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres.

4) frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.

O texto do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher faz, então, uma fusão equilibrada e de excelente técnica que engloba o cerne dos projetos, inclusive do objeto da proposição apensada posteriormente,

garantindo, pois, um efetivo aprimoramento para a Lei Maria da Penha, motivo pelo qual merece nossa concordância e apoio.

Quanto ao último projeto apensado, a proposta é sua inclusão ao texto por meio da subemenda substitutiva ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.001, de 2016, adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.001, de 2016, do Projeto de Lei nº 788, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.564, de 2016, do Projeto de Lei nº 7.010, de 2017, do Projeto de Lei nº 8.390, de 2017, do Projeto de Lei nº 10.593, de 2018 e do Projeto de Lei nº 10.945/2018, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No mérito, votamos pela aprovação de todos, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.001/2016, 788/2015, 5.564/2016, 7.010/2017, 8.390/2017, PL 10.593/2018 e PL nº 10.945/2018 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

Deputada
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

Apensados: PL nº 788/2015, PL nº 5.564/2016, PL nº 7.010/2017, PL nº 8.390/2017, PL nº 10.593/2018 e PL 10945/2018

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art.22. .....

VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, ~~a fim de controlar a raiva e a agressividade~~, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres;

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.) (NR)

Art. 3º O art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 92.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – a frequência em programa de recuperação e reeducação nos crimes praticados com violência doméstica e familiar." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

Apensados: PL nº 788/2015, PL nº 5.564/2016, PL nº 7.010/2017, PL nº 8.390/2017, PL nº 10.593/2018 e PL 10945/2018

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art.22. .....

VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres;

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.) (NR)

Art. 3º O art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 92.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – a frequência em programa de recuperação e reeducação nos caso de crimes praticados com violência doméstica e familiar." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2018.